



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.906692/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.325 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria IRPJ; PER/DComp
Recorrente UNIMED COOP SERV SAÚDE VALES TAQUARI E RIO PARDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. DATA. VALORAÇÃO. ERRO DE FATO.

Tendo o contribuinte incorrido em erro de fato ao apresentar novos PER/DComp tão-somente para corrigir o valor do saldo negativo de IRPJ, sem alterar os montantes do crédito original, da Selic acumulada, do crédito atualizado, do débito compensado e do crédito original utilizado, é de se considerar como data da compensação a ser homologada, para fins de valoração de débitos e créditos, a data dos PER/DComp originalmente transmitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, restituindo-se os autos à delegacia de origem para que seja retificada a homologação das compensações declaradas, tendo como datas de compensação as datas dos PER/DCOMP inicialmente apresentados pela contribuinte, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre:

Relatório

A manifestação de inconformidade foi apresentada pela contribuinte em 02/12/09 contra o despacho decisório da DRF em Santa Cruz do Sul (DRF/SCS) que não homologou os PER/DCOMPs conforme a tabela abaixo:

PER/DCOMP Homologadas/Não Homologadas Vinculadas ao Saldo Negativo do Ano-Calend. 2004						Saldo negativo AC 2004	Débitos pleiteados	
PER/DCOMP	Data da Transm	Crédito Pleiteado nos PER/DCOMP			Situação		233.451,61	Vcto
		Valor	Origem do crédito	Ano-calend				
33858.00840.180906.1.3.02-6996	18/09/2006	104.778,93	Slido Neg IRPJ	2004	Homologada	128.672,68	29/07/05	114.869,14
02134.18383.180906.1.3.02-9640	18/09/2006	9.532,54	Slido Neg IRPJ	2004	Homologada	119.140,14	31/08/05	10.594,47
28265.89721.180906.1.3.02-3868	18/09/2006	37.728,95	Slido Neg IRPJ	2004	Homologada	81.411,19	31/10/05	43.124,19
33824.77234.180907.1.7.02-0029	18/09/2007	39.563,38	Slido Neg IRPJ	2004	Homologada	41.847,81	30/06/05	42.744,28
32996.91712.180906.1.3.02-8531	18/09/2006	44.804,61	Slido Neg IRPJ	2004	Homol. Parcial	0,00	30/11/05	51.843,41
26823.94562.180906.1.3.02-1612	18/09/2006	25.332,54	Slido Neg IRPJ	2004	Não Homolog.	0,00	28/02/06	30.396,51
	Total	261.740,95			Saldo	0,00		

O direito creditório pleiteado pela contribuinte é o saldo negativo do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 233.451,61. Foi reconhecido integralmente esse direito creditório em favor da contribuinte. A contribuinte se insurge contra a forma cálculo utilizada pela RFB, que não permitiu a homologação de todos os PER/DCOMP pleiteados utilizando esse direito creditório.

O despacho decisório da DRF/SCS foi emitido em 23/10/09 (fl. 97) com ciência da contribuinte por edital em 05/03/10 (fl. 103).

O despacho decisório assinalou que o crédito disponível foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual não foram homologados todos os PER/DCOMP pleiteados, conforme se verifica na tabela acima.

A contribuinte alega, em síntese, que:

1) Em resposta ao Termo de Intimação nº 672800188 – DRF/SCS/Saort nº 156/2009, para prestar esclarecimentos quanto ao pedido de compensação em questão, retificou o PER/DCOMP nº 12484.25750.300605.1.3.02-7080, corrigindo o saldo negativo e o valor do demonstrativo de crédito.

2) Em nenhum momento teria corrigido o valor do saldo negativo e o valor do demonstrativo de crédito, oriundos das DIPJs de 2004 (ano-calendário 2003) e de 2005 (ano-calendário 2004).

3) Em nenhum momento o PER/DCOMP retificador aumentou os valores compensados, uma vez que somente ajustou os valores demonstrados com os constantes na DIPJ.

4) Por equívoco, na transcrição do saldo a compensar, teria informado o valor de R\$ 245.201,75, quando o correto seria R\$ 233.451,61, conforme planilha que anexa.

5) Anexou planilha que comprovaria que o saldo devedor de tributo seria de R\$ 11.750,14 e não de R\$ 68.616,75 conforme informado no despacho decisório.

6) Trataria-se de um erro formal da contribuinte ao requerer a compensação, mas o crédito existe e ele teria direito as compensações até o limite desse crédito.

A contribuinte requer que seja reformado o despacho decisório, reconhecido o crédito e homologado o pedido de compensação realizado até o limite do crédito declarado.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e a ementa do acórdão restou assim consignada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. CÁLCULO. BASE LEGAL.

Na compensação, os créditos da contribuinte serão valorados e os débitos sofrerão acréscimos legais conforme a legislação em vigor na data da transmissão da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual reiterou as questões postas na manifestação de inconformidade. A questão central sob análise pode ser sintetizada no seguinte trecho:

6. O fato é que a recorrente reconhece que realizou uma compensação a maior no valor de R\$ 11.750,14, pois ocorreu um equívoco na transcrição do valor do saldo a compensar, pois onde deveria constar R\$ 233.451,61, consta R\$ 245.201,75, conforme documentos juntados ao processo.

7. Entretanto, discorda do valor de R\$ 68.616,75, consoante mencionado no despacho decisório, pois o Fisco aplicou multa e juros sobre os valores do débito, considerando que a compensação só foi efetuada em Set/2006 e Set/2007, quando efetivamente homologou as PER/DCOMPs, e não quando foram enviadas, conforme comprova a planilha e os documentos em anexo.

8. Deste modo, a compensação do débito com multa e juros fez com que o saldo original utilizado fique superior ao real.

A recorrente instruiu o recurso voluntário com os seguintes PER/DComp:

PER/Dcomp apresentados pela contribuinte			
PER/Dcomp	Data da transmissão	Original / Retificadora	Débito compensado
12484.25750.300605.1.3.02-7080	30/06/2005	Original	IRPJ maio/2005
33824.77234.180907.1.7.02-0029	18/09/2007	Retificadora	
25030.90018.290709.1.3.02-0531	29/07/2005	Original	IRPJ junho/2005
33858.00840.180906.1.3.02-6996	18/09/2006	Original	
21691.32718.250805.1.3.02-6370	25/08/2005	Original	IRPJ julho/2005
02134.18383.180906.1.3.02-3640	18/09/2006	Original	
07935.19654.281005.1.3.02-3090	28/10/2005	Original	IRPJ setembro/2005
28265.89721.180906.1.3.02-3868	18/09/2006	Original	
11839.63612.301105.1.3.02-9527	30/11/2005	Original	IRPJ outubro/2005
32996.91712.180906.1.3.02-8531	18/09/2006	Original	
12546.65097.230206.1.3.02-5285	23/02/2006	Original	IRPJ janeiro/2006
26823.94562.180906.1.3.02-1612	18/09/2006	Original	

Em síntese, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais. Dele, tomo conhecimento.

À partida, impende destacar que dois pontos são incontroversos neste processo: (i) a contribuinte efetivamente tem direito ao aproveitamento do saldo negativo de IRPJ apurado em 2004 no valor de R\$ R\$ 233.451,61; (ii) a própria contribuinte reconhece que houve compensação indevida no valor de R\$ 11.750,14, tendo em vista que teria cometido um erro em seus controles e utilizado um saldo negativo de R\$ 245.201,75.

O ponto controverso, portanto, não envolve o Pedido de Ressarcimento ou Restituição do saldo negativo de IRPJ de 2004 no montante de R\$ 233.451,61, mas a homologação das compensações realizadas com tal crédito.

O ponto nevrálgico da questão é a determinação do momento em que se considera declarada a compensação e, por conseguinte, a extinção do crédito tributário sob condição resolutória. O momento da compensação determina a valoração de débitos e créditos, ou seja, de um lado, a correção dos créditos do contribuinte utilizados na compensação e, de outro, a incidência de multa e juros de mora sobre os débitos compensados.

Para uma melhor compreensão da questão posta, é oportuno destacar parte da fundamentação da decisão de primeira instância:

A contribuinte admite que o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2004 foi de R\$ 233.451,61, conforme sua manifestação de inconformidade (fl. 3), planilha anexa (fl. 50) e DIPJ/2005 (ano-calendário 2004) (fl. 53).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil detém a competência legal para disciplinar a compensação de crédito tributário com créditos do sujeito passivo, conforme determinado no parágrafo 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.051/04, in verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(Grifei.)

O forma da valoração dos créditos e débitos a compensar segue a regra determinada no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900/08, in verbis:

Art. 36 . Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da

legislação de regência, **até a data de entrega da Declaração de Compensação.** (Grifei.)

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

§ 3º Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, salvo os casos excepcionados em legislação específica.

Art. 72 . O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

...

II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;

...

§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial da incidência: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)

...

IV - na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração;

...

§ 4º Não haverá incidência dos juros compensatórios de que trata o caput sobre o crédito do sujeito passivo quando:

I - sua restituição for efetuada no mesmo mês da origem do direito creditório;

II - na compensação de ofício ou declarada pelo sujeito passivo, a data de valoração do crédito estiver contida no mesmo mês da origem do direito creditório.

...

§ 7º As quantias pagas indevidamente a título de multa de mora ou de ofício, inclusive multa isolada, e de juros moratórios decorrentes de obrigações tributárias relativas aos tributos administrados pela RFB também serão restituídas ou compensadas com o acréscimo dos juros compensatórios a que se refere o caput.

A forma de incidência de acréscimos legais aos débitos está prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina o seguinte:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Quanto a forma de incidência dos acréscimos legais aos débitos, a matéria já se encontra pacificada também na esfera administrativa, conforme está consolidado na Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atualmente CARF, nestes termos:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

Aplicando-se esses normativos legais aos PER/DCOMP pleiteados pela contribuinte obtêm-se os resultados já constantes do detalhamento do despacho decisório (fls. 98 a 101) e sintetizados na planilha abaixo:

Número do PER/Dcomp	Data da Compe	Crédito Saldo Negativo (em 31/12/04)		Débitos							Crédito (Alocado)		Débito (saldo do principal no vencimento)
		Saldo	Juros até Data Compe	Original		Na data da compensação					Na data da compe	Original	
				Data de Vencimento	Principal	Multa		Juros		Total			
						(R\$)	(%)	(R\$)	(%)				
33858	18/09/06	233.451,61	28,53	29/07/05	114.869,14	20,00	22.973,82	18,39	21.124,43	158.967,39	158.967,39	123.681,16	0,00
02134	18/09/06	109.770,45	28,53	31/08/05	10.594,47	20,00	2.118,89	16,73	1.772,45	14.485,81	14.485,81	11.270,37	0,00
28265	18/09/06	98.500,08	28,53	31/10/05	43.124,19	20,00	8.624,83	13,82	5.959,76	57.708,78	57.708,78	44.899,08	0,00
33824	30/06/05	53.601,00	8,04	30/06/05	42.744,28		0,00	0,00	0,00	42.744,28	42.744,28	39.563,39	0,00
32996	18/09/06	14.037,61	28,53	30/11/05	51.843,41	20,00	10.368,68	12,44	6.449,32	68.661,41	18.042,54	14.037,61	38.220,24
26823	18/09/06	0,00		28/02/06	30.396,51								30.396,51

A partir da planilha acima, obtida com base na legislação mencionada, pode-se concluir que o saldo negativo informado pela contribuinte no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, e reconhecido pela contribuinte em sua manifestação de

inconformidade (R\$ 233.451,61) foi integralmente utilizado nas compensações pleiteadas, restando um saldo devedor de crédito tributário que foi corretamente exigido pela DRF/SCS do contribuinte.

Quando se coteja a tabela utilizada pela DRJ para confirmar o Despacho Decisório com os PER/DComp que constam dos autos, observa-se que a autoridade julgadora utilizou os PER/DComp ("originais") entregues em 18/09/06, com exceção do PER/DComp nº 12484.25750.300605.1.3.02-7080, entregue em 30/06/2005, que foi objeto de PER/DComp retificadora.

É exatamente contra esse fato que a contribuinte recorre. Pugna pelo reconhecimento da compensação na data da entrega dos PER/DComp iniciais de cada débito compensado.

Segundo a contribuinte, a apuração, ao considerar as datas dos PER/DComp inicialmente apresentados, pode ser resumida no seguinte quadro:

Comparativo entre o cálculo da SRF e Unimed VTRP													
CÁLCULO DA UNIMED VTRP													
Nº dos Per/DComp (1º envio e 2º envio)	Data da compensação	Crédito do Saldo Negativo		DÉBITOS							Crédito Alocado		Saldo do Valor Principal do Débito
		Saldo (R\$)	Juros Até Data Compensação (%)	Original		Na Data da Compensação					Na Data Compensação (R\$)	Original (R\$)	
				Data Vencimento	Principal (R\$)	Multa (%)	Juros (R\$)	Total (R\$)					
									(R\$)	(%)			
25030-33858	29/07/2005-18/09/2006	233.451,61	10,14%	29/07/2005	114.869,14	0,00%	0,00	0,00%	0,00	114.869,14	114.869,14	104.293,75	0,00
21691-02134	25/08/2005-18/09/2006	129.157,86	11,80%	31/08/2005	10.594,47	0,00%	0,00	0,00%	0,00	10.594,47	10.594,47	9.476,27	0,00
07935-28265	28/10/2005-18/09/2006	119.681,59	14,71%	31/10/2005	43.124,19	0,00%	0,00	0,00%	0,00	43.124,19	43.124,19	37.594,10	0,00
12484-33824	30/06/2005-18/09/2007	82.087,49	8,63%	30/06/2005	42.744,28	0,00%	0,00	0,00%	0,00	42.744,28	42.744,28	39.348,50	0,00
11839-32996	30-11-2005-18/09/2006	42.738,99	16,09%	30/11/2005	51.843,41	0,00%	0,00	0,00%	0,00	51.843,41	51.843,41	44.657,95	1.918,96
12546-26823	23/02/2005-18/09/2006	-1.918,96	19,99%	28/02/2006	30.396,51	0,00%	0,00	0,00%	0,00	30.396,51	30.396,51	25.332,54	30.396,51

Compulsando os PER/DComp juntados aos autos, verifica-se que, de fato, houve um erro formal da contribuinte ao apresentar Declarações de Compensação originais em duplicidade para os débitos de IRPJ de junho, julho, setembro e outubro/2005 e janeiro/2006.

Entretanto, verifico que a única alteração feita em cada uma dessas Declarações de Compensação é o valor do saldo negativo de IRPJ de 2004. Nas primeiras declarações, a contribuinte simplesmente repetiu o valor do crédito atualizado como saldo negativo. Essa informação está equivocada, pois é incontroverso que o saldo negativo a que a contribuinte faz jus é de R\$ 233.451,61.

Os demais valores que compõem as Declarações de Compensação, que são os valores que dizem respeito diretamente à extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 170 do CTN, permaneceram inalterados.

De se ver,

	Número do PER/Dcomp	
	12484.25750.300605.1.3.02-7080	33824.77234.180907.1.7.02-0029*
Saldo Negativo	R\$ 42.744,28	R\$ 233.451,61
Crédito original	R\$ 39.563,38	R\$ 39.563,38
Selic acumulada	8,04%	8,04%
Crédito atualizado	R\$ 42.744,28	R\$ 42.744,28
Débito (IRPJ maio/05)	R\$ 42.744,28	R\$ 42.744,28
Crédito original utilizado	R\$ 39.563,38	R\$ 39.563,38

* Esta DComp é retificadora e a DRJ já considerou a data da declaração inicial.

	Número do PER/Dcomp	
	25030.90018.290709.1.3.02-0531	33858.00840.180906.1.3.02-6996
Saldo Negativo	R\$ 114.869,14	R\$ 233.451,61
Crédito original	R\$ 104.778,93	R\$ 104.778,93
Selic acumulada	R\$ 9,63	R\$ 9,63
Crédito atualizado	R\$ 114.869,14	R\$ 114.869,14
Débito (IRPJ junho/05)	R\$ 114.869,14	R\$ 114.869,14
Crédito original utilizado	R\$ 104.778,93	R\$ 104.778,93

	Número do PER/Dcomp	
	21691.32718.250805.1.3.02-6370	02134.18383.180906.1.3.02-3640
Saldo Negativo	R\$ 10.594,47	R\$ 233.451,61
Crédito original	R\$ 9.532,54	R\$ 9.532,54
Selic acumulada	11,14%	11,14%
Crédito atualizado	R\$ 10.594,47	R\$ 10.594,47
Débito (IRPJ julho/05)	R\$ 10.594,47	R\$ 10.594,47
Crédito original utilizado	R\$ 9.532,54	R\$ 9.532,54

	Número do PER/Dcomp	
	07935.19654.281005.1.3.02-3090	28265.89721.180906.1.3.02-3868
Saldo Negativo	R\$ 43.124,19	R\$ 233.451,61
Crédito original	R\$ 37.728,95	R\$ 37.728,95
Selic acumulada	14,30%	14,30%
Crédito atualizado	R\$ 43.124,19	R\$ 43.124,19
Débito (IRPJ setembro/05)	R\$ 43.124,19	R\$ 43.124,19
Crédito original utilizado	R\$ 37.728,95	R\$ 37.728,95

	Número do PER/Dcomp	
	11839.63612.301105.1.3.02-9527	32996.91712.180906.1.3.02-8531
Saldo Negativo	R\$ 51.843,41	R\$ 233.451,61
Crédito original	R\$ 44.804,61	R\$ 44.804,61
Selic acumulada	15,71%	15,71%
Crédito atualizado	R\$ 51.843,41	R\$ 51.843,41
Débito (IRPJ outubro/05)	R\$ 51.843,41	R\$ 51.843,41
Crédito original utilizado	R\$ 44.804,61	R\$ 44.804,61

	Número do PER/Dcomp	
	12546.65097.230206.1.3.02-5285	26823.94562.180906.1.3.02-1612
Saldo Negativo	R\$ 30.396,51	R\$ 233.451,61
Crédito original	R\$ 25.332,54	R\$ 25.332,54
Selic acumulada	19,99%	19,99%
Crédito atualizado	R\$ 30.396,51	R\$ 30.396,51
Débito (IRPJ janeiro/2006)	R\$ 30.396,51	R\$ 30.396,51
Crédito original utilizado	R\$ 25.332,54	R\$ 25.332,54

É cristalino que a contribuinte cometeu erro formal ao apresentar novas Declarações de Compensação "originais" tão-somente para corrigir o valor do saldo negativo. Tal erro não tem o condão de deslocar a data da extinção do crédito tributário para a data da apresentação da nova Declaração de Compensação.

Assim, impende considerar como datas de compensação dos débitos declarados, para fins da aplicação da legislação colacionada pela DRJ na decisão de piso, as datas das declarações inicialmente apresentadas:

PER/Dcomp	Data da transmissão	Original / Retificadora	Débito compensado
12484.25750.300605.1.3.02-7080	30/06/2005	Original	IRPJ maio/2005
25030.90018.290709.1.3.02-0531	29/07/2005	Original	IRPJ junho/2005
21691.32718.250805.1.3.02-6370	25/08/2005	Original	IRPJ julho/2005
07935.19654.281005.1.3.02-3090	28/10/2005	Original	IRPJ setembro/2005
11839.63612.301105.1.3.02-9527	30/11/2005	Original	IRPJ outubro/2005
12546.65097.230206.1.3.02-5285	23/02/2006	Original	IRPJ janeiro/2006

Por fim, é de se lembrar que a própria contribuinte reconheceu que realizou compensações indevidas, ou seja, em montante maior do que o crédito a que tem direito, com as devidas correções. Por este motivo, não é de se dar provimento integral ao recurso voluntário.

Conclusão.

Processo n.º 13005.906692/2009-40
Acórdão n.º **1401-003.325**

S1-C4T1
Fl. 329

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, restituindo-se os autos à delegacia de origem para que seja retificada a homologação das compensações declaradas, tendo como datas de compensação as datas dos PER/DComp inicialmente apresentados pela contribuinte, nos termos deste voto.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira - Relator